



PROCESSO	:	188425/2017
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)
RESPONSÁVEIS	:	BENEDITO FRANCISCO CURVO CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO CLÁUDIO MARINHO CORRÊA GEZIEL LIMA
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO	:	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação de defesa dos interessados **Benedito Francisco Curvo, Calistro Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima** nesta Representação de Natureza Interna, proposta em razão do descumprimento de determinações exaradas por meio das decisões originadas do Processo nº 2.622-0/2017, sendo **Acórdão nº 471/2016-TP** (Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015) e o **Julgamento Singular nº 200/2016** (Processo nº 22.245-3/2012 – Representação de Natureza Externa).

2. DOS FATOS

Constata-se nas informações constantes do Relatório Técnico (Documento nº Digital 208337/2017), o descumprimento de determinações exaradas por meio das decisões originadas do Processo nº 2.622-0/2017, sendo Acórdão nº 471/2016-TP (Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015) e o Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 22.245-3/2012 – Representação de Natureza Externa).

Verifica-se no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 303260/2017), que a equipe técnica manifestou-se pela procedência da Representação de Natureza Interna, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Francisco Curvo.





Entretanto, o Ministério Público de Contas converteu a elaboração de parecer em diligência, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT, pela citação dos Srs. Calistro Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, efetivando o contraditório e oportunizando-lhes o exercício da ampla defesa.

Após os pedidos de dilação do prazo (Documento Digital nº 326983/2017), os interessados apresentaram suas manifestações a seguir analisada.

3. MANIFESTAÇÕES DA DEFESA

Os interessados Calistro Lemes do Nascimento, Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, por intermédio das Procuradoras que assinam a manifestação neste Processo n.º 188425/2017, em razão do Pedido de Diligências do Ministério Público de Contas de n.º 313/2017 (Documento Digital Nº 307571/2017), em virtude de supostas irregularidades cometidas pelos responsáveis, referente ao descumprimento às determinações expedidas por este Tribunal.

Assim, apresentaram defesa aos fatos, argumentando primeiro acerca da tempestividade da resposta em razão da dilação de prazo deferida, a qual teria prorrogado o prazo para o dia 21/12/2017.

3.1. Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)

Determinação 8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4);

As manifestações e documentos sobre este item foram enviados pelos defendentes e encontram-se no Documentos Digitais nºs 221149/2017, 245099/2017, 338826/2017, 331204/2017, 339117/2017, 339118/2017, 339121/2017 e 339122/2017.

Em resposta a irregularidade sobre a não realização do Concurso Público no prazo arbitrado por este Tribunal, alegaram que diferente do entendimento deste TCE, houve licitação na modalidade de convite para contratação de empresa especializada na elaboração e realização de concurso público, que o referido processo seguiu os trâmites





legais e regulares, tendo sido escolhida uma empresa vencedora, sendo o resultado publicado no Jornal dos Municípios.

Continuando alegaram que após a edição do contrato de prestação de serviços, fora promovido aditamento por mais 120 dias em razão da proximidade com as eleições municipais de 2016.

No entanto, como já estava no final da gestão, coube ao próximo e atual gestor, o Sr. Benedito Francisco Curvo, dar prosseguimento ao contrato pronto para execução.

Pedem que seja declarada sanada a irregularidade, visto que não teria restado demonstrada a inércia do Sr. Calistro Lemes do Nascimento e que seja notificado o atual Presidente para dar explicações sobre os motivos de não ter dado continuidade ao processo do concurso.

3.2. Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)

Determinação 2: b) aos Srs. Cláudio Marinho Corrêa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10);

As manifestações e documentos enviados pelos interessados encontram-se no Documentos Digitais nºs 221149/2017, 331204/2017, 338826/2017 e 339148/2017.

Sobre a determinação do Acórdão nº 471/2016 para substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, informaram que houve a substituição, sendo que a transição ocorreu em junho de 2016, quando a servidora Francione Coelho, entrou em contato com a empresa que fornecia os combustíveis, via e-mail (em anexo), solicitando as providências para o cumprimento da obrigação.

Atestam que o primeiro abastecimento com cartão se deu em 05 de julho de 2016, cujo *ticket* anexaram, sendo que até a presente data, a Câmara Municipal de Várzea Grande, vem usando do sistema de gerenciamento informatizado.





Restando em sua compreensão que houve providências quanto a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado de fornecimento de combustíveis, não teria restado evidenciada a inércia dos interessados Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, pelo que pedem sejam declaradas sanadas as irregularidades.

3.3. Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)

Determinação 3: a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

As manifestações e documentos sobre este item foram enviados pelos interessados e encontram-se no Documentos Digitais nºs 221149/2017, 338826/2017, 339123/2017, 339124/2017, 339128/2017 e 339133/2017, 339136/2017, 339141/2017, 339143/2017, 339144/2017, 339145/2017, 339146/2017 e 339147/2017.

Acerca do não cumprimento do Julgamento Singular 200/2016 (Processo n.º 22.245-3/2012) afirmam que não há razão para concluir o não cumprimento das providências por parte do Sr. Calistro Lemes do Nascimento, posto que foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinares-PAD's nºs 01/2015 e 04/2015.

De acordo com os argumentos, houve a instalação da comissão, ainda na gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, quando houve a notificação dos servidores para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, ainda conforme as Procuradoras os referidos processos foram devidamente instruídos e concluídos, sendo que o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, conforme o parecer técnico n.º 39/2015 emitido pela consultoria técnica da empresa ACP Informática, entendeu pela manutenção funcional dos servidores, emitindo parecer fundamentado através do Ofício 045/2015/PRES.

Ainda antes do encerramento do processo administrativo em face de Mabel Mônica Campos Mayer Vicente, o então Presidente Waldir Bento da Costa cumprira notificação recomendatória do Ministério Público Estadual n.º 10/2012, e editou Portaria n.º





99/2014, anulando o efeito da Portaria nº35/2012 quanto à progressão das servidoras Mabel Mônica Campos Mayer Vicente e Maria Aparecida de Arruda, retornando-as para a classe A, nível 1 dos cargos em que foram estabilizadas.

Do exposto, entendem restar comprovado que as providências exigidas pelo Julgamento Singular nº 200/2016 teriam sido cumpridas devendo ser declaradas sanadas as irregularidades.

3.4. Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)

Determinação 4: b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias;

As manifestações e documentos sobre este item foram enviados defendentes e encontram-se no Documentos Digitais nºs 221149/2017, 338826/2017, 339123/2017, 339124/2017, 339128/2017, 339133/2017, 339136/2017, 339141/2017, 339143/2017, 339144/2017, 339145/2017, 339146/2017, 339147/2017.

Sobre a determinação do Julgamento Singular nº 200/2016 para instauração de procedimento administrativo para analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, oportunizando-lhes o contraditório e ampla defesa, alegam restar esclarecidos os fatos em razão da resposta do item anterior, conclusivos aos PAD's 01 e 04/2015, os quais também versaram sobre a edição dos atos nºs 46/2004 e 48/2000.

Esclarecem ainda que paralelo a tramitação dos PAD's nºs 01 e 04/2015, tramitou no Ministério Público Estadual a SIMP 004560-006/2012, que editou a notificação recomendatória n.º 01/2016, para que a Câmara Municipal de Várzea Grande, ainda sob a gestão do Vereador Calistro Lemes do Nascimento, anulasse o ato 152/2011 que declarou o servidor Luiz Antônio de Oliveira estável, tendo sido editada a Portaria nº 119/2016 cumprindo a determinação.





4. ANÁLISE DA DEFESA

4.1. Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)

Determinação 8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4);

Observa-se que a afirmação do gestor mostra diretamente que ambos não cumpriram o prazo definido no julgamento do Acórdão nº 471/2016 que concedeu 6 (seis) meses para que fosse realizado o Concurso Público para Controlador Interno.

A justificativa do ex-gestor em interromper o Concurso com base no processo eleitoral não encontra sustentação uma vez que se deu início a Carta Convite nº 04/2016 em 23/05/2016 e a Interrupção do Contrato nº 07/2016, publicada em em 26/10/2016, no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, sendo prorrogado por mais 120 dias, para prosseguimento do processo para execução do concurso, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2016 (Documento Digital nº 221149/2017, página 30).

A vedação de concursos públicos se dá normalmente em razão de atos específicos como nomeação, novos concursos, mas não para a realização de processo em andamento.

De qualquer forma o atual gestor confessou que suspendeu a Carta Convite nº 04/2016 por incapacidade técnica da vencedora e firmou acordo com a Prefeitura de Várzea Grande em 2017 para aproveitar o concurso que se realizaria e incluiu o cargo em comento, o que reitera a observação de que ambos os gestores deixaram de cumprir a determinação deste sodalício e não realizaram o concurso público.

Complementando tem-se a informação de que apenas no início de 2018 foi realizado o concurso público de provas para provimento efetivo de cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, constando no Anexo Edital nº 002/2017 – PMVG, de 27/11/2017, o cargo de Analista do Legislativo/Controlador Interno.

Irregularidade mantida.

4.2. Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)





Determinação b): aos Srs. Cláudio Marinho Corrêa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10);

Acerca do Acórdão nº 471/2016, que fixou obrigação aos Senhores Cláudio Marinho Corrêa e Geziel Lima Rodrigues, sendo a responsabilidade solidária ao ex-gestor e ao gestor atual, para que comprovassem, no prazo de 30 dias, a substituição dos métodos tradicionais de controle por um gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis.

Os interessados responderam que houve a substituição, sendo que a transição teria ocorrido em junho de 2016, quando a servidora Francione Coelho, entrou em contato com a empresa que fornecia os combustíveis, via e-mail (em anexo), solicitando as providências para o cumprimento da obrigação.

Atestam que o primeiro abastecimento com cartão se deu em 05 de julho de 2016, cujo ticket anexaram, sendo que até a presente data, a Câmara Municipal de Várzea Grande, vem usando do sistema de gerenciamento informatizado.

Contrariando essa afirmação o atual gestor afirmou que fora implantado o sistema de controle de fornecimento junto aos postos fornecedores com sistema de cartão, conforme relatório de abastecimento que anexou, desde março de 2016 divergindo da data informada na defesa. Acrescentou que o controle também é feito manualmente pelo motorista, e concluiu que através dessas ações evidenciou-se uma diminuição considerável dos gastos com combustível.

Acerca da determinação sobre o controle do abastecimento da frota por meio eletrônico, observamos que a decisão especificou que “b) aos Srs. Cláudio Marinho Corrêa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, **no prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10);”.

A obrigação fora determinada ao Gerente de Patrimônio à época e ao





Secretário Administrativo e Financeiro. Os gestores do Legislativo e interessados reconheceram a responsabilidade solidária pela obrigação em relação ao período que cada um exerceu seu mandato, porém os documentos anexados pelas defesas não comprovam com exatidão quando o sistema começou a funcionar.

O comprovante da cópia do Extrato de Uso do Cartão e demais documentos apresentados pelo gestor Sr. Benedito Francisco Curvo e pelos demais interessados, não comprova-se a data inicial de funcionamento do controle de fornecimento junto aos postos fornecedores com o sistema de cartão, se observar que em 17 de outubro de 2016 ocorreu a data em que findou o prazo para cumprimento da decisão, assim, a comunicação ao TCE só se deu nestes autos, quando da primeira manifestação, ou seja, posteriormente ao prazo da decisão evidenciando o desrespeito a determinação.

Irregularidade mantida.

4.3. Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)

Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no **prazo de 120 dias** a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Quanto ao Julgamento Singular 200/2016 (Processo n.º 22.245-3/2012), os interessados afirmaram que não haveria razão para concluir pelo não cumprimento das providências por parte do Sr. Calistro Lemes do Nascimento, posto que foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinares – PAD's nºs 01/2015 e 04/2015.

De acordo com os processos, houve a instalação da comissão, ainda na gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, onde teria ocorrido a notificação dos servidores para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa. Findos os PAD's devidamente instruídos e concluídos, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, teria optado por concordar com o parecer técnico n.º 39/2015 emitido pela consultoria técnica da empresa ACP Informática, a mesma vencedora da Carta Convite n.º 004/2016, a qual entendeu pela manutenção funcional dos





servidores envolvidos.

O interessado Calistro Lemes do Nascimento argumentou que antes mesmo do encerramento do processo em face de Mabel Mônica Campos Mayer Vicente, o então Presidente Waldir Bento da Costa cumpriu notificação recomendatória do Ministério Público Estadual n.º 10/2012, a qual não fora anexada neste momento e editou a Portaria n.º 99/2014, anulando os efeitos da Portaria 35/2012 quanto à progressão das servidoras Mabel Mônica Campos Mayer Vicente e Maria Aparecida de Arruda, retornando-as para a classe A, nível 1 dos cargos em que foram estabilizadas. Em razão do que considerou restar comprovado que as providências exigidas pelo Julgamento n.º 200/2016 teriam sido cumpridas devendo ser declaradas sanadas as irregularidades.

O documento anexado pelas partes de n.º 339145/2017 datado de 07/11/2014 foi observado já na análise do Julgamento n.º 200/2016, tanto pelo MP de Contas, quanto pela Relatora que assinalou que “O Ministério Público de Contas asseverou que a Portaria 99/2014, de fato, anulou a progressão da referida servidora, porém a manteve no cargo efetivo de Agente Administrativo, devendo este também ser anulado, uma vez que é impossível o ingresso na carreira sem a realização de concurso público.”.

Por esta razão fora determinado que fosse encaminhado a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões que o Interessado apontou terem sido criadas, agora com o objetivo de analisar os efeitos da Portaria n.º 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente, e não apenas as servidoras apontadas as quais teriam que ser reanalisadas por conta de serem mantidas no cargo de Agente Administrativo ilegalmente como apontou o MPC. Novamente o prazo e a obrigação de analisar a situação de todos os servidores estabilizados excepcionalmente não fora cumprido **mantendo-se a irregularidade**.

4.4. Julgamento Singular n.º 200/2016 (Processo n.º 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)

Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no **prazo de 180 dias**;





Quanto a determinação contida no Julgamento nº 200/2016, sobre a instauração de procedimento administrativo para analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, oportunizando-lhes o contraditório e ampla defesa, a questão ao contrário do que alegou o interessado não ficou sanada em razão da resposta dada ao item anterior, nem sobre os PAD's 01 e 04/2015, que aliás reconheceram a irregularidade apontada no processo nº 222453/2012, porém a solução às estabilidades excepcionais não foram apresentadas ao TCE no prazo estipulado e os servidores não tiveram sua situação declinada nos autos, até porque as comissões no caso dos PAD's apenas encaminharam seus pareceres aos órgãos superiores no caso à Diretoria Geral/Assessoria Jurídica.

Quanto ao argumento acerca da Notificação do MPE via SIMP 004560-006/2012, para que a Câmara Municipal de Várzea Grande, ainda sob a gestão do Vereador Calistro Lemes do Nascimento, anulasse o ato 152/2011 que declarou o servidor Luiz Antônio de Oliveira estável, pelo que fora editada a Portaria 119/2016, entendendo que isso daria cumprimento a determinação do Julgamento Singular 200/2016, reiteramos que as determinações do Julgamento extrapolavam em muito a questão da estabilidade excepcional do servidor, sendo que a edição da Portaria 119/2016 não solucionou as determinações julgadas.

O Relatório preliminar apontou duas outras obrigações decorrentes do Julgamento, uma que fosse encaminhado a este TCE os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias ou instaurasse procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação “**aos servidores estabilizados excepcionalmente**”, e que instaurasse procedimento administrativo para analisar os atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores **Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente**, respectivamente, com prazo de 180 dias.

Observe-se que as obrigações são diferentes ou seja primeiro fora determinado que fosse apurada a situação de todos os servidores estabilizados excepcionalmente e na segunda determinação que fosse tratado especificamente da situação dos servidores apontados.





Como demonstrado, houve uma solução parcial na questão dos funcionários envolvidos que perderam a estabilidade, porém continuaram com vínculo com o Legislativo por decisão do ex-gestor Calistro Lemes do Nascimento, enquanto os demais servidores estabilizados excepcionalmente sequer tiveram sua situação apurada quanto mais os resultados encaminhados a este Tribunal.

Irregularidade mantida.

5. CONCLUSÃO

Diante das manifestações e documentos anexados nos autos, entende-se que seja considerada procedente a presente Representação de Natureza Interna, sendo que os Responsáveis a seu tempo descumpriram igualmente os prazos fixados para cada cumprimento, sugere-se a manutenção das irregularidades e a aplicação das previsões atinentes a irregularidade apontada ante o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal.

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

DECISÃO	DETERMINAÇÃO	RESPONSÁVEIS
Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)	Determinação 8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4);	BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor
Acórdão nº 471/2016 (Processo nº 24813/2015 – Contas Anuais de Gestão 2015)	Determinação 2: b) aos Srs. Cláudio Marinho Corrêa, Gerente de Patrimônio, e Geziel Lima Rodrigues, Secretário Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, que comprovem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta	BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor
		CLÁUDIO MARINHO CORRÊA





	decisão, se a substituição dos métodos tradicionais de controle por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis foi realizada (Irregularidade nº 10);	GEZIEL LIMA
Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)	Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.	BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor
Julgamento Singular nº 200/2016 (Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa)	Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias;	BENEDITO FRANCISCO CURVO
		CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, ex-gestor

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 08 de março de 2018.

(Assinatura Digital)

Lucineia Benedita do Carmo Moraes
Técnico de Controle Público Externo

